



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10880.012088/97-86
Recurso Nº : 116.582 - "EX OFFICIO"
Matéria: : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO -SP
Interessada : RILISA TRADING S/A.
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19.782

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos Artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10880.012088/97-86
Acórdão Nº : 103-19.782
Recurso Nº : 116.582 - "EX OFFICIO"
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP, com base no Artigo 34, Inciso I, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão que declarou nula a Notificação de Lançamento Suplementar (fls.04/08) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrada contra a RILISA TRADING S/A.

O aludido lançamento foi, tempestivamente, impugnado pela contribuinte, conforme impugnação às folhas 01/03, tendo a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO/SP/Nº 015082/97 (fls.39/40), julgado improcedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar e exonerado o sujeito passivo, do pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.560.820,60 (três milhões, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e vinte reais e sessenta centavos).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10880.012088/97-86
Acórdão Nº : 103-19.782

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Como informado no relatório, a autoridade monocrática exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária descrita na Notificação de Lançamento Suplementar Nº 21-03557, e recorreu a este Colegiado, tendo em vista que a parcela exonerada está acima do limite de alçada, fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por força do Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97 e Portaria Nº 333, de 11/12/97 do Ministro de Estado da Fazenda.

Como é sabido, a presente exigência fiscal, constituída através de "Demonstrativo de Lançamento Suplementar", tem provocado decisões de nulidade, nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, por não atender às disposições legais que versam sobre a matéria.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172/66, ao tratar da constituição do crédito tributário, assim dispôs no seu Artigo 142:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do crédito devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10880.012088/97-86

Acórdão Nº : 103-19.782

Por sua vez, o Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, determina em seu Artigo 11:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado;
- II. o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

A própria administração fiscal, pronunciou-se a respeito da matéria editando a Instrução Normativa - SRF Nº 94, de 24 de dezembro de 1997, conforme transcrição abaixo:

"Art. 5º - Em conformidade com o disposto no Art. 142 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá obrigatoriamente:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III. a norma legal infringida;
- IV. o montante do tributo ou contribuição;
- V. a penalidade aplicável;
- VI. o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;
- VII. o local, a data e a hora da lavratura;
- VIII. a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no Art. 173, Inciso II, da Lei Nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no Art. 5º:

- I. pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10880.012088/97-86
Acórdão Nº : 103-19.782

impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não sido suscitada pelo sujeito passivo.”

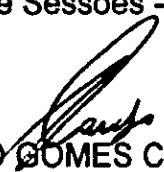
Como previsto nos diplomas acima, a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal deve atender aos requisitos de legalidade previstos na legislação que regem a matéria.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a vários requisitos previstos na legislação, não estando portanto conformado às regras legais, entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância em anular o lançamento é irrepreensível e portanto definitiva, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso “ex-offício” interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP**.

Sala de Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10880.012088/97-86
Acórdão Nº : 103-19.782

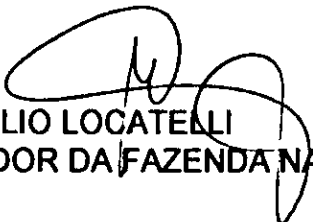
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **29 JAN 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, *03. 2. 1999.*


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL